



DECLARAÇÃO CONJUNTA
DOS
PRESIDENTES DOS GOVERNOS
DAS
REGIÕES AUTÓNOMAS
DA MADEIRA E DOS AÇORES

Por ocasião da Visita Oficial de Sua Excelência, O Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira à Região Autónoma dos Açores, a convite de Sua Excelência, O Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores, entre os dias 30 de janeiro e 2 de fevereiro de 2016

O Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira

e

O Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores

- **CONSIDERAM** estar dado um impulso renovado para uma maior visibilidade e proximidade das relações entre as duas Regiões Autónomas;
- **AFIRMAM** solenemente a amizade e a comunhão de objetivos entre os Povos Madeirense e Açoriano no âmbito do desenvolvimento harmonioso dos respetivos territórios e destes no todo nacional;
- **REAFIRMAM** que a consagração constitucional da Autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas e o seu desenvolvimento, é um



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

inquestionável desígnio nacional e um inalienável garante da participação democrática, do desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses dos Povos Madeirense e Açoriano;

- **SUBLINHAM** a importância do regime político-administrativo próprio dos arquipélagos dos Açores e da Madeira e dos princípios da solidariedade e da coesão económica, social e territorial para a defesa dos direitos dos Povos Madeirense e Açoriano e para o desenvolvimento económico, social e cultural das duas Regiões Autónomas;
- **REAFIRMAM** a importância da valorização do papel das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores enquanto agentes relevantes e ativos no contexto europeu e internacional;
- **RELEMBRAM** o contributo decisivo das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para o processo de integração e participação de Portugal na União Europeia e para os seus processos de convergência e de desenvolvimento;
- **DESTACAM** o contributo determinante das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores para a afirmação da dimensão marítima atlântica do país e para a projeção internacional de Portugal;
- **REALÇAM** a importância das Diásporas Madeirense e Açoriana, e das suas instituições, para a projeção cultural e o desenvolvimento económico das Regiões e do País;
- **MANIFESTAM** o seu firme empenhamento em, sempre que possível, reforçar a procura de entendimentos e uma atuação coordenada em



matérias de interesse comum, nomeadamente, do desenvolvimento socioeconómico e cultural das suas Regiões e do bem-estar das suas populações;

- **CONVIDAM**, no âmbito do propósito de reativação dos trabalhos da Cimeira dos Arquipélagos da Macaronésia, o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da Comunidade Autónoma de Canárias para a realização da II Cimeira dos Arquipélagos da Macaronésia, propondo que a mesma decorra nos Açores, em 2017.

DECIDINDO, para o efeito:

1. ESTABELECEr de imediato as condições regulamentares da cooperação a implementar entre os dois Governos, com carácter prioritário, nos termos dos Protocolos anexos, nos seguintes domínios:

- Artesanato
- Saúde e Proteção Civil;
- Cultura;
- Construção Civil;
- Pesca e Aquicultura;
- Vitivinicultura;
- Recursos Florestais;
- Ambiente;
- Juventude;
- Assuntos Europeus.



2. IDENTIFICAR um conjunto de outras áreas em que existe interesse recíproco e vontade mútua de aprofundar o relacionamento político e estratégico entre as duas Regiões, encarregando os respetivos departamentos dos Governos das ações necessárias ao estabelecimento e desenvolvimento de propostas de cooperação nas seguintes matérias:

- a) Política Marítima Integrada da União Europeia, em especial no âmbito da implementação da Diretiva Quadro Estratégia Marinha e da Diretiva Quadro Ordenamento do Espaço Marítimo;
- b) Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D+I), no quadro das Estratégias de Especialização Inteligente (RIS3) de cada Região;
- c) Turismo Náutico;
- d) Energias Renováveis;
- e) Recursos Hídricos e gestão de resíduos;
- f) Adaptação às alterações climáticas;
- g) Informação geográfica;
- h) Serviços de apoio ao cidadão;
- i) Promoção e divulgação de produtos regionais e aperfeiçoamento dos canais de distribuição;
- j) Defesa do consumidor;
- k) Estratégias de coordenação da promoção em alguns mercados turísticos emissores;
- l) Solidariedade Social.

3. AVALIAR das condições necessárias a uma maior articulação em termos de sistemas de transportes, com o objetivo de impulsionar o setor do turismo, bem como de promover a exportação de bens das duas Regiões;

4. REFORÇAR o relacionamento em matéria de assuntos europeus e política externa, nomeadamente, ao nível da definição de posições no quadro da



União Europeia, bem como da participação em organismos de cooperação inter-regional e de outros *fora* internacionais;

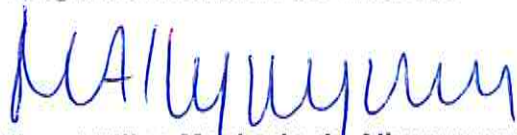
5.INTENSIFICAR, no contexto dos programas da União Europeia para a cooperação inter-regional nos espaços da Macaronésia e do Atlântico, e dos fundos geridos diretamente pela Comissão Europeia, a identificação de áreas elegíveis e de interesse comum, bem a como a análise da utilidade de elaboração de eventuais candidaturas conjuntas;

6.CONSTITUIR uma Comissão Conjunta de Acompanhamento, ao nível de membros do Governo, que deverá reunir com periodicidade anual com a missão de seguir a execução das ações definidas na presente Declaração Conjunta, cumprindo com o espírito de amizade, solidariedade e cooperação desta Declaração;

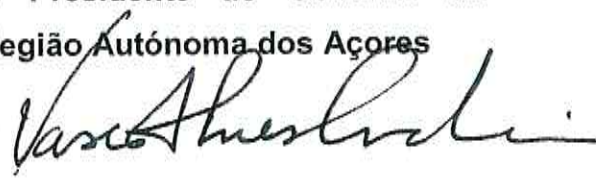
7.ACORDAR na realização de um novo encontro ao mais alto nível, entre o Governo da Região Autónoma da Madeira e o Governo da Região Autónoma dos Açores, a concretizar no ano de 2017.

Feita em Angra do Heroísmo, Açores, aos 1 de fevereiro de 2016, em português e em duplicado, incluindo os dez protocolos anexos que dela fazem parte integrante

O Presidente do Governo da
Região Autónoma da Madeira


Miguel Filipe Machado de Albuquerque

O Presidente do Governo da
Região Autónoma dos Açores


Vasco Alves Cordeiro



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
NO ÂMBITO DOS ASSUNTOS EUROPEUS**

Considerando o compromisso da Região Autónoma dos Açores e da Região Autónoma da Madeira com o projeto europeu e os seus valores comuns da Liberdade, da Democracia, do Estado de Direito e do respeito pelos Direitos Humanos;

Considerando os poderes de participação e ação das Regiões Autónomas em matéria de construção e integração europeia, consagrados na Constituição da República Portuguesa e nos respetivos Estatutos Político-Administrativos;

Considerando o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que tem em conta a situação social e económica estrutural das Regiões Ultraperiféricas da União Europeia (RUP), onde se incluem as duas Regiões Autónomas Portuguesas;

Considerando a faculdade de o Conselho adotar, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, programas e medidas específicas para as RUP, que tenham em devida consideração a situação destes arquipélagos;

Considerando que ambos os Governos Regionais têm como prioridade o reforço da sensibilização e pedagogia das Instituições Europeias, não apenas sobre os condicionalismos estruturais e permanentes, mas também sobre as potencialidades e mais-valias das RUP no contexto da União Europeia (UE) e a consequente necessidade de concretizar e consolidar o Estatuto de Região Ultraperiférica através de uma estratégia coerente e transversal, bem como de programas específicos da UE;

Considerando que os Presidentes dos Governos das duas Regiões Autónomas são membros efetivos de órgãos representativos do poder regional em Organizações Internacionais, casos do Comité das Regiões da União Europeia e do Congresso das Autoridades Locais e Regionais do Conselho da Europa;

Considerando ainda que as duas Regiões Autónomas integram e participam ativamente em organizações de cooperação inter-regional que têm por principal objeto a defesa dos interesses dos seus membros junto da União Europeia, como a Conferência dos Presidentes das Regiões Ultraperiféricas (CPRUP) e a Conferência das Regiões Periféricas e Marítimas (CRPM), entre outros;

Considerando, nesse contexto, que as duas Regiões Autónomas partilham o objetivo de continuar a promover e levar a cabo ações de cooperação inter-regionais em diversos domínios, tanto entre si como com outras regiões;

Considerando, em suma, o comum entendimento de que resultará como benéfica a conceção e o desenvolvimento de sinergias relativas à sua atuação conjunta no domínio da União Europeia;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece os termos de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira no âmbito dos Assuntos Europeus.

AG
M

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Protocolo visa:

- a) Assegurar o reforço da coordenação entre os departamentos governamentais com competências em matéria de Assuntos Europeus na procura e defesa de posições comuns sobre políticas, atos legislativos e decisões da União Europeia com impacto nas Regiões Autónomas;
- b) Criar um Gabinete de Representação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em Bruxelas;
- c) Coordenar e articular, sempre que possível, posições conjuntas junto das Instituições e órgãos da União Europeia onde as Regiões Autónomas estejam representadas.

Artigo 3.º

Posições Comuns junto da União Europeia

- 1. Com vista a assegurar a articulação e defesa de posições comuns das Regiões Autónomas sobre políticas, atos legislativos e decisões da União Europeia, os departamentos dos Governos com competências em Assuntos Europeus deverão reforçar as consultas recíprocas e, sempre que possível, a articulação prévia de posições políticas em matérias de especial interesse comum, tanto no contexto do relacionamento com o Governo da República, através da Direção-Geral dos Assuntos Europeus, da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia e dos diversos Ministérios sectoriais, como no do relacionamento direto das Regiões com as instituições, em particular, com a Comissão e o Parlamento Europeu.
- 2. São desde já identificadas como matérias de especial interesse comum, sem prejuízo de outras que sejam posteriormente reconhecidas pelas partes:
 - a) O acompanhamento dos debates e orientações relativas à revisão do período de programação financeira 2014-2020;
 - b) A participação, através das instituições, públicas e privadas, de ambas as Regiões, nos Programas de Cooperação Territorial 2014-2020, designadamente o Programa de Cooperação INTERREG V A Espanha-Portugal MAC (Madeira – Açores - Canárias) e o Programa de Cooperação Transnacional Espaço Atlântico POCTEA;

- 
- c) A participação, através das instituições, públicas e privadas, de ambas as Regiões no Programa Horizonte 2020 e outros fundos e/ou programas europeus geridos diretamente pela Comissão Europeia;
 - d) Programas Específicos para as Regiões Ultraperiféricas (POSEI);
 - e) Política de Coesão, Subsidiariedade, Governação Multi-nível e Regional;
 - f) Política Agrícola Comum;
 - g) Política Marítima Integrada e Política Comum das Pescas;
 - h) Política de Concorrência e Auxílios de Estado;
 - i) Política de Transportes e Redes Transeuropeias;
 - j) Política de Investigação e Desenvolvimento;
 - k) Acordos de Comércio e Investimento.

Artigo 4.º

Representação em Bruxelas

1. Através da criação do Gabinete de Representação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em Bruxelas, os respetivos Governos Regionais visam assegurar uma maior racionalidade de recursos, com partilha dos custos operacionais, bem como reforçar a capacidade de intervenção na defesa dos interesses de ambas as Regiões, através da proximidade institucional com as principais instituições, órgãos e organismos da União Europeia, de outras entidades, organismos, instituições públicas e privadas e das demais representações de Estados e Regiões sedeadas em Bruxelas.
2. Para a persecução deste objetivo, a Delegação Permanente Conjunta em Bruxelas tem por missão atuar na defesa dos interesses das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em conformidade com as orientações políticas dos respetivos Governos, em especial, nas matérias de especial interesse comum acima identificadas.
3. Sem prejuízo de outras ações, e da articulação com outras entidades competentes na matéria, o Gabinete de Representação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em Bruxelas deverá:
 - a) Analisar e acompanhar as políticas e ações europeias, desde a fase de proposta, assim como os programas e demais iniciativas da União Europeia;
 - b) Acompanhar e promover projetos e iniciativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira junto das instituições, órgãos e organismos da União Europeia;

- 
- c) Identificar Programas e Fundos que sejam de interesse para instituições das Regiões, bem como projetos de cooperação com outras regiões europeias;
 - d) Organizar, apoiar, colaborar e/ou assistir seminários, conferências, reuniões informativas e apresentações de programas europeus, em articulação com os setores ou organizações interessadas nas respetivas Regiões;
 - e) Apoiar as ações dos departamentos governamentais, bem como das instituições, organismos públicos e privados e associações e demais entidades que, das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assim o solicitem, nas suas diligências junto das referidas instituições, órgãos e organismos da União Europeia;
 - f) Prestar apoio logístico aos representantes dos departamentos governamentais, nas suas deslocações a Bruxelas;
 - g) Colaborar com as instituições, órgãos e organismos da União Europeia e ainda com as representações dos Estados e de outras Regiões, nomeadamente as ultraperiféricas, para a defesa e promoção dos interesses das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 5.º

Concretização da Representação em Bruxelas

Os departamentos dos Governos Regionais com competência em matéria de Assuntos Europeus deverão iniciar, de imediato, a elaboração de um Plano de Ação para a criação do Gabinete de Representação das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em Bruxelas, incluindo propostas concretas de localização e de custos, de acordo com as seguintes orientações:

- a) As instalações da Delegação deverão localizar-se em área próxima das Instituições e dos principais serviços da UE, servida de transportes públicos e em estado de conservação e dimensões adequadas;
- b) Os Governos dos Açores e da Madeira gozam de total autonomia na indicação do(s) elemento(s) que venham a escolher para prestação de trabalho na Delegação Conjunta, devendo, no entanto, informar previamente a contraparte do início, cessação ou alteração de funções do respetivo pessoal da sua responsabilidade;
- c) A indicação desse(s) elemento(s) obedecerá ao perfil(is) que venham a ser fixados por cada Governo Regional e respondem apenas a cada um deles autonomamente, devendo, contudo, o(s) elemento(s) que vier(em) a ser

designados colaborar de forma ativa e num espírito de solidariedade, entre-ajuda e boa-fé;

- d) Cada Governo Regional definirá o modelo orgânico de integração do pessoal afeto à Representação, bem como da respetiva articulação com a tutela e ligação às instituições da sociedade civil de cada Região, sem prejuízo da informação prévia da contraparte.

Artigo 6.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

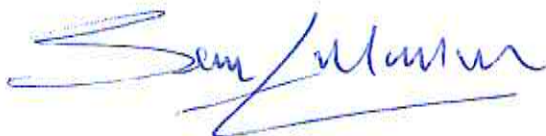
1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional dos Assuntos
Parlamentares e Europeus**



(Sérgio Marques)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Subsecretário Regional da Presidência
para as Relações Externas**



(Rodrigo Vasconcelos de Oliveira)



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA NO ÂMBITO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Considerando que o Laboratório Regional de Engenharia Civil da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por LREC/A, e o Laboratório Regional de Engenharia Civil da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por LREC/M, partilham o mesmo domínio de atividade, desenvolvendo investigação e prestando serviços que poderão e deverão ser complementados e otimizados através da cooperação recíproca;

Considerando que a utilização dos materiais endógenos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para a indústria da construção civil e demais fins é um objetivo de interesse comum, potenciando a economia local, diminuindo as importações e valorizando o património e cultura de cada Região;

Considerando que estas Regiões partilham recursos endógenos similares, os quais poderão ser otimizados quanto à sua utilização direta ou através da sua transformação em produtos de elevado valor acrescentado, alavancando o seu potencial valor para utilização nos mercados regionais ou para exportação;

Considerando, em suma, o interesse recíproco em promover a cooperação ao nível do estudo de materiais endógenos semelhante, bem como a divulgação e partilha do conhecimento científico e tecnológico sobre a matéria;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo da Região Autónoma dos Açores e o Governo da Região Autónoma da Madeira, através dos respetivos Laboratórios de Engenharia Civil, tendo como objetivo principal o aproveitamento das potencialidades e conhecimentos técnicos de ambas as partes, através da realização de intercâmbios técnicos, formações, estudo de materiais endógenos e divulgação e partilha do conhecimento científico e tecnológico.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente protocolo compreende a:

- a) Definição de um programa de formação e cooperação anual;
- b) Elaboração de um relatório anual relativo às atividades desenvolvidas;
- c) Organização de um encontro anual entre o LREC/Açores e o LREC/Madeira;
- d) Realização de um encontro bienal entre o LREC/Açores e o LREC/Madeira com divulgação à comunidade científica do trabalho desenvolvido.

Artigo 3.º

Ações de cooperação e formação

As ações de cooperação a empreender inserem-se nos domínios a seguir referidos, sem prejuízo de outros que, no futuro, venham a ser estabelecidos:

a) Consultoria e apoio técnico

As partes apoiar-se-ão mutuamente, mediante consultoria e apoio técnico, em problemas técnicos que sejam formulados ou suscitados dentro dos respetivos domínios e capacidade de ação.

b) Partilha de documentação

As partes partilharão entre si as publicações por si editadas, em suporte digital ou em papel, bem como informação sobre a realização de eventos ou reuniões que possam interessar.

c) Estudo de materiais endógenos

Será partilhado o conhecimento adquirido nos materiais endógenos aplicados às Regiões Autónomas através das seguintes ações:

- i) Informação sobre os materiais endógenos produzidos e/ou transformados em cada Região Autónoma;
- ii) Partilha de conhecimento, estudos e ensaios relativos às características e utilizações dos materiais endógenos;
- iii) Promoção de investigação conjunta no desenvolvimento de novas utilizações e aplicações dos materiais endógenos.

d) Formação e intercâmbio técnico

Serão empreendidas as seguintes ações:

- i) Estudo para a implementação de uma eventual partilha dos cursos e ações de formação realizados pelas partes, através de um sistema de transmissão pela internet;
- ii) Formação e aperfeiçoamento dos quadros técnicos das partes, através da realização de estágios, encontros técnicos ou da frequência de cursos e seminários organizados pelo seu congénere.

Artigo 4.º

Procedimentos

1. Até ao final de fevereiro de cada ano, os Governos Regionais, através dos respetivos departamentos competentes, deverão acordar as ações a realizar naquele ano.
2. O número de ações a realizar deve ser, tanto quanto possível, em número igual para cada uma das Regiões.

Artigo 5.º

Financiamento

1. O financiamento necessário para as ações a desenvolver ao abrigo deste protocolo será suportado por cada uma das partes, no âmbito das atividades que vierem a ser desenvolvidas por cada qual, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. São gratuitos todos os apoios referidos nos pontos b) e c) do artigo 3.º que não envolvam deslocações de pessoal técnico entre Regiões Autónomas.
3. Para as ações de consultoria e apoio técnico, a parte que delas beneficiar suportará os encargos com a deslocação de pessoal técnico do outro laboratório (transportes, alojamento e alimentação), bem como do material e equipamentos utilizados nos estudos.

Artigo 6.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de dois anos, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional dos Assuntos
Parlamentares e Europeus**



(Sérgio Marques)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional do Turismo e
Transportes**



(Vítor Manuel Ângelo de Fraga)



M
L

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DA CULTURA**

Considerando a pertinência de se estabelecerem formas de cooperação institucional entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira na área cultural, e, em particular, no intercâmbio entre museus, centros de arte contemporânea e bibliotecas;

Considerando a natureza particular e as competências dos Museus das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando as atribuições dos Arquivos Regionais e das Bibliotecas Públicas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, designadamente a promoção e a execução das políticas arquivísticas regionais, bem como a valorização e a divulgação do património cultural;

Considerando ainda que o Arquipélago – Centro de Artes Contemporâneas, nos Açores, e o MUDAS. Museu de Arte Contemporânea da Madeira, têm atribuições e natureza semelhantes no que se refere à observação, difusão, criação e produção das artes contemporâneas;

Considerando a pertinência de criar mecanismos que permitam a estas entidades desenvolver formas de cooperação mútua, favorecendo a formação de massas críticas que participem ativamente como cidadãos e criadores no horizonte local, regional, nacional e internacional;

Considerando a pertinência de se estabelecerem formas de cooperação institucional entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira na área

cultural e em particular no que se refere ao intercâmbio e mobilidade de artistas, grupos, bandas e associações culturais de ambas as Regiões;

Considerando que importa promover e divulgar os artistas, a Arte e as expressões originais das culturas Açoriana e Madeirense também a nível inter-regional enquanto vetor estratégico de desenvolvimento;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente protocolo abrange as formas de cooperação a estabelecer entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competências em matéria de cultura, com vista a:

- a) Estabelecer intercâmbios entre os Museus, Centros de Arte Contemporânea e Bibliotecas e Arquivos, das respetivas Regiões Autónomas.
- b) Estabelecer o intercâmbio e a mobilidade de artistas, grupos, bandas e associações culturais de ambas as Regiões;

TÍTULO II

MUSEUS, CENTROS DE ARTE E BIBLIOTECAS E ARQUIVOS

Artigo 2.º

Âmbito

Pelo presente Protocolo, e para efeitos do disposto no artigo anterior, atentas as competências e atribuições, os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, através dos respetivos departamentos competentes em matéria de cultura, comprometem-se a assegurar:

- a) O intercâmbio cultural no âmbito de exposições itinerantes presentes nos respetivos Museus;
- b) A permuta de publicações editadas, para distribuição pelas Bibliotecas Escolares e Bibliotecas Públicas de ambas as Regiões, conforme as necessidades e interesse de cada;
- c) A permuta de bens e fundos arquivísticos, com recurso às novas tecnologias, nomeadamente, no processamento de dados e na transferência de suportes, de forma a zelar pela sua conservação e segurança;
- d) Relativamente ao Arquipélago – Centro de Artes Contemporâneas e ao MUDAS. Museu de Arte Contemporânea da Madeira, o intercâmbio cultural no âmbito de exposições fixas ou itinerantes, da divulgação e da promoção de obras, autores e artistas, e da criação de residências artísticas.

TÍTULO III

MOBILIDADE DE ARTISTAS

Artigo 3.º

Âmbito

O presente protocolo visa promover o intercâmbio e mobilidade de artistas, grupos, bandas e associações culturais de ambas as Regiões que se dediquem à música, folclore, dança, artes plásticas, teatro, cinema e multimédia, ou outras formas de expressão artística congéneres.

Artigo 4.º

Ações de cooperação e formação

As ações de cooperação a empreender compreendem:

- a) Promoção, apoio e incentivo do intercâmbio e mobilidade entre as Regiões de artistas, grupos, bandas e associações culturais;

- b) Participação de artistas, grupos, bandas e associações culturais oriundos de uma Região em eventos, festivais, encontros e demais iniciativas culturais organizadas na outra Região, nas áreas da música, folclore, dança, artes plásticas, teatro, cinema e multimédia, e outras congéneres;
- c) Organização de programas, projetos, eventos e atividades conjuntas suscetíveis de reunir artistas, grupos, bandas e associações culturais de ambas as Regiões.

M'
R

TÍTULO IV

NORMAS FINAIS

Artigo 5.º

Procedimentos

1. Até ao final de fevereiro de cada ano, os Governos Regionais, através dos respetivos departamentos competentes, deverão planificar as ações a realizar naquele ano no âmbito das matérias referidas no artigo anterior.
2. O número de ações a realizar deve ser, tanto quanto possível, em número igual para cada uma das Regiões.
3. Os encargos com a implementação e execução das ações são da responsabilidade da Região recetora, de acordo com a disponibilidade orçamental anual.
4. As ações a executar em cada Região Autónoma devem sempre garantir a conservação e a segurança do património e espécies em causa.

Artigo 6.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional da Economia,
Turismo e Cultura**



(Eduardo Jesus)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional da Educação e
Cultura**



(Avelino de Freitas de Menezes)



**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
COM VISTA À CRIAÇÃO DO OBSERVATÓRIO DA PAISAGEM DA
MACARONÉSIA**

Considerando que a Convenção Europeia da Paisagem, assinada em Florença em 20 de outubro de 2000, constitui o primeiro tratado internacional exclusivamente dedicado à paisagem e um instrumento, proclamado pelo Conselho da Europa, que pretende promover a proteção, gestão e planeamento das paisagens europeias;

Considerando que Portugal ratificou a Convenção Europeia da Paisagem, através do Decreto n.º 4/2005, de 14 de fevereiro;

Considerando que a Convenção Europeia da Paisagem é um instrumento de natureza conceptual e orientadora que procura clarificar os conceitos relativos à paisagem europeia e criar condições para a facilitar a cooperação entre as partes, cabendo aos poderes públicos assumir a responsabilidade de adequar os seus objetivos e pressupostos ao contexto de cada território e de proceder à sua implementação, à escala nacional, regional e local;

Considerando que os Arquipélagos da Macaronésia se destacam pela singularidade, beleza e estado de conservação das suas paisagens, ostentando, várias distinções internacionais;

Considerando que, pela sua insularidade e origem vulcânica, os arquipélagos da Macaronésia estão constantemente sujeitos à ação da própria Natureza, com efeitos diretos sobre o homem, o território e a paisagem;

Considerando a necessidade de sensibilização da sociedade para a importância das paisagens, quer enquanto fator de identidade e valor fundamental do quadro de vida das populações, quer enquanto fator potencial de desenvolvimento, induzindo uma atitude ética relativamente à paisagem, que promova a proteção dos valores naturais e culturais existentes e a adoção de medidas compatíveis com esses objetivos;

Considerando a importância do conhecimento e da partilha de experiências para a definição e implementação de políticas públicas adequadas à proteção, gestão e ordenamento sustentável das paisagens;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente protocolo estabelece os termos da cooperação entre os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, com vista à criação de um Observatório da Paisagem da Macaronésia, enquanto instrumento de monitorização e estudo comum, que promova o conhecimento necessário para a gestão sustentável da paisagem nos arquipélagos desta região biogeográfica.

Artigo 2.º

Objetivos

Tendo em conta os objetivos do presente protocolo, o Observatório da Paisagem da Macaronésia desempenhará, designadamente, as seguintes funções:

- a) Identificar e caracterizar a generalidade das paisagens dos arquipélagos dos Açores, da Madeira, das Canárias e de Cabo Verde e as suas principais transformações, bem como avaliar e monitorizar o impacto de determinadas intervenções na paisagem;
- b) Efetuar estudos e propostas contendo medidas orientadoras para a gestão da paisagem dos arquipélagos da Macaronésia, no quadro da Convenção Europeia da Paisagem, incluindo objetivos de qualidade paisagística para determinadas paisagens, de harmonização das alterações a que a paisagem vai sendo sujeita em resultado de processos

sociais, económicos e ambientais, e de ordenamento prospetivo da paisagem, com vista à sua valorização, recuperação ou à construção de novas paisagens;

- c) Fomentar a integração da paisagem em todas as políticas públicas relevantes, designadamente de ordenamento do território e urbanismo, conservação da natureza e biodiversidade, agricultura, florestas, recursos hídricos e turismo;
- d) Cooperar e articular no sentido de desenvolver trabalhos preparatórios e propostas de candidatura de áreas dos territórios da Macaronésia a prémios internacionais relacionados com a paisagem;
- e) Promover a formação, educação e sensibilização para as temáticas relacionadas com a paisagem.

Artigo 3.º

Desenvolvimento

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira comprometem-se a desenvolver contactos institucionais conjuntos junto do Governo da República de Cabo Verde e da Comunidade Autónoma de Canárias com vista à formalização e à respetiva implementação do Observatório da Paisagem da Macaronésia.

Artigo 4.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 5.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**A Secretária Regional do Ambiente e
Recursos Naturais**



(Susana Rodrigues Nascimento Prada)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional da Agricultura e
Ambiente**



(Luis Nuno Ponte Neto de Viveiros)



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DAS PESCAS E AQUICULTURA**

Considerando que a atividade da pesca dirigida ao atum, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e do peixe-espada preto, no Arquipélago da Madeira, consubstanciam uma atividade económica da maior importância para ambas as Regiões;

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira têm desenvolvido esforços no sentido de exercer a atividade da pesca de uma forma sustentável, com respeito pela legislação regional referente à preservação dos recursos e dos ecossistemas;

Considerando que as rotas migratórias das espécies de atum sofreram algumas alterações ao longo dos anos, verificando-se uma abundância das espécies de atum em zonas de interesse comum dentro das Zonas Económicas Exclusivas das duas regiões autónomas;

Considerando também que a pesca do peixe-espada preto pela frota registada na Região Autónoma da Madeira tem sido, nas últimas décadas, progressivamente alargada a pesqueiros longínquos, estando esta espécie presente também nos mares dos Açores;



Considerando, ainda, que a aquicultura é um sector da indústria alimentar em franco crescimento, apresentando como principais vantagens a substituição da proteína selvagem, reduzindo a pressão sobre os recursos haliêuticos, permitindo também valorizar a pesca extrativa;

Considerando, por isso o interesse na partilha de experiências e conhecimento, por forma a garantir um desenvolvimento desta atividade nas duas Regiões, através do conhecimento prático da implementação e do desenvolvimento de algumas culturas aquícolas.

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

TÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competência em matéria de assuntos do mar, relativos à pesca do atum e do peixe-espada preto e à aquicultura.

Artigo 2.º

Âmbito

Para efeitos do presente protocolo são definidos os princípios orientadores a observar na pesca de atum com a arte de salto-e-vara no território da Região Autónoma dos Açores por embarcações de pesca registadas no território da Região Autónoma da Madeira, bem como, na pesca de atum com a arte de salto-e-vara na Região Autónoma da Madeira, por embarcações de pesca registadas na Região Autónoma dos Açores, e ainda, a pesca de peixe-espada preto com palangre derivante, por embarcações de pesca registadas na Região Autónoma da Madeira, incluindo a partilha de conhecimento e a cooperação técnica em matéria de aquicultura.

TÍTULO II

Pesca de atum e de peixe-espada preto

Artigo 3.º

Embarcações registadas

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira comprometem-se a criar o quadro operacional para que as embarcações, registadas naquelas Regiões, que obtenham autorização para o exercício da atividade de pesca de atum com a arte de salto-e-vara, e de peixe-espada preto com arte de palangre derivante, no território da outra:

- a) Cumpram a legislação regional referente à gestão da pesca na Região para a qual tenham obtido autorização de atividade de pesca;
- b) Permitam o embarque, presença e pernoita de observadores a bordo das respetivas embarcações, ao abrigo dos programas aplicáveis em cada Região.

Artigo 4.º

Quadro operacional

Para concretização do quadro operacional que define as obrigações decorrentes do artigo anterior, devem os Governos Regionais dos Açores e da Madeira remeter reciprocamente toda a informação e legislação aplicável, num prazo de 60 dias, após a assinatura do presente protocolo.

Artigo 5.º

Aquicultura

No âmbito da aquicultura, os Governos Regionais, através dos departamentos competentes, comprometem-se a:

- a) Partilhar conhecimentos adquiridos na área da tecnologia e investigação aplicada à aquicultura;
- b) Promover o intercâmbio de experiências, a transmissão dos conhecimentos e o fortalecimento da pesquisa científica entre as comunidades científicas das duas Regiões.



Artigo 6.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

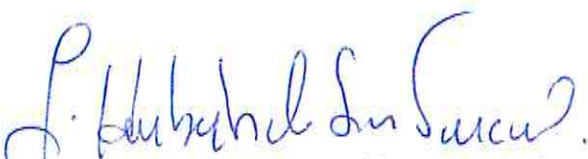
1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. As obrigações previstas no artigo 3.º entram em vigor, findo o prazo referido no artigo 4.º
3. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional de Agricultura e
Pescas**



(José Humberto de Sousa Vasconcelos)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional do Mar, Ciência e
Tecnologia**



(Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu)



P
W

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
NO ÂMBITO DAS
POLÍTICAS DE JUVENTUDE**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira, através das suas políticas de Juventude, têm vindo a implementar medidas que estimulam o capital educativo e cultural dos jovens, para que encontrem novas formas empreendedoras e criativas para enfrentar os desafios com que se defrontam, impulsionando, desta forma, a emancipação dos jovens e a sua participação na sociedade, reconhecendo-os como atores sociais e políticos determinantes na sociedade do presente e do futuro;

Considerando o interesse recíproco no estabelecimento de uma parceria entre os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, com o objetivo de cooperar no desenvolvimento de ações conjuntas em prol da juventude, consubstanciando níveis diferenciados de atribuições e trabalho em rede, confluindo para o objetivo comum de execução das políticas públicas de Juventude;

Considerando que ambos os Governos Regionais têm como prioridade a implementação de ações e programas destinados a jovens, nas áreas do associativismo, do empreendedorismo jovem, da criatividade, da mobilidade e da informação;

Considerando que as duas Regiões Autónomas partilham desafios comuns, inerentes à realidade arquipelágica e ultraperiférica, sendo, por isso, benéfico a conceção e o desenvolvimento de sinergias no que concerne à sua atuação conjunta em matéria de políticas de juventude;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece os termos de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira tendo em vista o desenvolvimento e a concretização de ações e medidas no âmbito das Políticas de Juventude, designadamente nas áreas do associativismo, empreendedorismo, criatividade, mobilidade e informação juvenil.

Artigo 2.º

Objetivos

O presente Protocolo tem como principais objetivos:

- a) Garantir a cooperação estreita entre os departamentos governamentais com competências na área da Juventude na concretização de objetivos e projetos comuns, em contextos de educação não formal;
- b) Promover a integração de jovens, dirigentes associativos e técnicos ativos na área da juventude, em ações de formação ou eventos, promovidos por cada uma das Regiões;
- c) Compartilhar programas juvenis e projetos de empreendedorismo com vista à transformação de realidades individuais e coletivas, fortalecendo o papel que os jovens assumem na construção social;
- d) Divulgar a criatividade dos jovens, através de mostras de trabalhos artísticos resultantes de iniciativas promovidas pelos Governos Regionais, como forma de estimular novas oportunidades e a emergência de valores de diferentes áreas artísticas;
- e) Fomentar a mobilidade, enquanto instrumento potenciador de partilhas de experiências e conhecimentos, bem como de construção de pontes de diálogo e de trabalho em rede;
- f) Partilhar um serviço de informação amplo e alargado, que proporcione aos jovens e aos técnicos ativos na área da Juventude um acesso mais facilitado à informação integrada, ajustado aos desafios e exigências da globalização;

- g) Criar mecanismos conjuntos de auscultação juvenil, com vista a reforçar a definição das políticas públicas de Juventude, através do diálogo estruturado entre os decisores políticos e os jovens.



Artigo 3.º

Âmbito

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, através dos respetivos departamentos competentes em matéria de juventude, comprometem-se a:

a) Na área do associativismo:

- i) Possibilitar a integração de jovens, dirigentes associativos e técnicos ativos na área da juventude, em eventos formativos e encontros regionais no âmbito do associativismo juvenil e estudantil;
- ii) Promover a disseminação de projetos concretizadores de parcerias estratégicas entre as organizações de juventude de ambos os arquipélagos, com vista a maximizar a partilha de boas práticas associativas e a responsabilidade social corporativa.

b) Na área do empreendedorismo e criatividade:

- i) Proporcionar a participação bilateral de jovens, professores, formadores e técnicos ativos na área da Juventude em programas, ações formativas e projetos desenvolvidos por entidades regionais, nas áreas da inovação e empreendedorismo;
- ii) Difundir conjuntamente os instrumentos de financiamento europeu e de elaboração de projetos disponíveis para os jovens empreendedores;
- iii) Incentivar o espírito inovador e de iniciativa dos jovens, promovendo a sua capacidade empreendedora, o seu talento e criatividade.

c) Na área da mobilidade juvenil:

- i) Criar condições potenciadoras da mobilidade juvenil entre ambos os arquipélagos, com incentivos em termos de alojamento na Rede dos Centros de Juventude da Região Autónoma da Madeira e nas Pousadas de Juventude dos Açores;

d) Na área da informação juvenil:

- i) Disponibilizar os meios de comunicação dos serviços competentes em matéria de Juventude, para divulgação e partilha de informação de interesse para os jovens dos Açores e da Madeira.

Artigo 4.º

Plano Anual de Ação

1. Para a concretização dos objetivos do presente Protocolo, os Governos dos Açores e da Madeira definirão um Plano Anual de Ação, até ao final do ano anterior à sua execução, do qual constem as ações e projetos em comum.
2. O Plano Anual de Ação referente ao corrente ano deverá ser definido até ao final de março de 2016.

Artigo 5.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 6.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos

Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

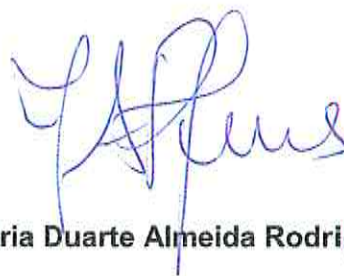
**A Secretária Regional do Ambiente e
Recursos Naturais**



(Susana Rodrigues Nascimento Prada)

Pelo Governo Regional dos Açores

**A Secretária Regional Adjunta da
Presidência para os Assuntos
Parlamentares**



(Isabel Maria Duarte Almeida Rodrigues)



Handwritten initials and a signature in blue ink.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
NO ÂMBITO DOS RECURSOS FLORESTAIS**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira, têm delineado e executado trabalhos de índole científica que lhes permitiram aferir as técnicas necessárias à produção, em viveiro, das espécies endémicas daqueles arquipélagos, salvaguardando a biodiversidade genética que lhes deve estar associada;

Considerando a modernização dos viveiros florestais, por forma a adaptá-los à produção das espécies endémicas, com interesse para a arborização, reconversão e beneficiação de áreas florestais e/ou sensíveis, do ponto de vista ambiental;

Considerando as vantagens no aprofundamento destes conhecimentos por forma a implementá-los, a fim de aumentar a produção de espécies autóctones, sobretudo para fazer face às necessidades de plantas para florestação das áreas públicas;

Considerando, em suma, o objetivo de aprofundar e potenciar o conhecimento recíproco e a cooperação técnico-científica entre as duas Regiões Autónomas, nestas matérias;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competência em matéria de recursos florestais, designadamente no âmbito da experimentação e produção de plantas autóctones e combate a infestantes.

TÍTULO II

EXPERIMENTAÇÃO E PRODUÇÃO DE PLANTAS AUTÓCTONES E COMBATE A INFESTANTES

Artigo 2.º

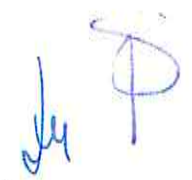
Âmbito

Pelo presente protocolo, os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, através dos departamentos competentes em matéria recursos florestais, comprometem-se a promover sinergias em matéria de experimentação e produção de plantas autóctones e no combate a infestantes.

Artigo 3.º

Ações

1. O Governo Regional dos Açores propõe-se a:
 - a) Receber técnicos dos serviços competentes do Governo Regional da Madeira, durante uma semana, providenciando as deslocações nas ilhas e uma viagem entre ilhas;
 - b) Facultar toda a informação sobre as técnicas e equipamentos de produção de plantas endémicas e no combate a infestantes;
 - c) Receber lotes de sementes da Região Autónoma da Madeira e proceder à sua caracterização;
 - d) Definir, em articulação com os serviços do Governo Regional da Madeira, protocolos de conservação das sementes de espécies autóctones e no combate a infestantes;

- 
- e) Fazer visitas guiadas aos ensaios de silvicultura com espécies endémicas, do Programa de Melhoramento Florestal dos Açores, bem como, para colaborar no delineamento de ensaios semelhantes a instalar na Região Autónoma da Madeira.
2. Governo Regional da Madeira propõe-se a:
- a) Custear as deslocações dos seus técnicos, para a Região Autónoma dos Açores e as respetivas estadias;
 - b) Definir em articulação com os serviços do Governo Regional dos Açores protocolos de conservação das sementes de espécies autóctones e no combate a infestantes;
 - c) Partilhar a sua experiência quer ao nível da produção de plantas, quer ao nível das arborizações com espécies autóctones da floresta Macaronésica.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4.º

Divulgação

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira comprometem-se mutuamente a divulgar o presente protocolo de cooperação, nas suas publicações e comunicações relacionadas com resultados obtidos, bem como a publicitar as iniciativas e outras atividades que sejam, futuramente, promovidas no âmbito deste protocolo.

Artigo 5.º

Partilha de informação e confidencialidade

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira acordam partilhar entre si toda a informação relevante relativa às atividades a desenvolver no âmbito do presente Protocolo, desde que essa informação não se encontre abrangida pelo dever de sigilo profissional ou por acordos de confidencialidade com terceiros.

Artigo 6.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.

2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**A Secretária Regional do Ambiente e
Recursos Naturais**

(Susana Rodrigues Nascimento Prada)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional da Agricultura e
Ambiente**

(Luis Nuno Ponte Neto de Viveiros)



Handwritten signature in blue ink.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

NO ÂMBITO DA SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

Considerando que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm especificidades comuns no que respeita à organização e funcionamento dos seus serviços regionais de saúde e de proteção civil, que resultam do facto de serem duas regiões autónomas e arquipélagos atlânticos;

Considerando que compete aos Governos Regionais promover e coordenar a realização de ações de carácter formativo, para os respetivos serviços regionais de saúde e para os serviços regionais de proteção civil;

Considerando que as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira apresentam riscos e constrangimentos derivados da sua geomorfologia, havendo interesse em harmonizar as formas de atuação e formação dos seus agentes, através da rentabilização da formação e troca de informação;

Considerando a experiência acumulada entre a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira, e toda a colaboração em projetos partilhados, nomeadamente na prestação de cuidados de saúde, na área da proteção civil, da emergência pré-hospitalar e do socorro;

Considerando, em suma, o objetivo comum de implementar programas de formação conjuntos para os respetivos serviços regionais de saúde e de proteção civil e as

vantagens de rentabilizar a formação e potenciar, assim, os recursos humanos e financeiros através de cooperação mútua;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

TÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente protocolo abrange as formas de cooperação a estabelecer entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competências em matéria de saúde e de proteção civil, relativamente à organização, funcionamento e financiamento de atividades formativas a realizar por estas Regiões, no âmbito da qualificação dos profissionais de saúde e dos agentes de proteção civil, nomeadamente os bombeiros.

Artigo 2.º

Objetivo

O protocolo de cooperação tem por objetivo principal contribuir para o aumento da eficiência da gestão dos serviços regionais de saúde e de proteção civil dos Governos Regionais, assim como da qualificação profissional do pessoal afeto a estes serviços, através da organização conjunta, de ações formativas que correspondam a necessidades comuns e à criação de mecanismos que permitam a participação dos colaboradores de cada um destes serviços, em estágios e ações formativas organizadas pelo outro serviço.

TÍTULO II

SAÚDE

Artigo 3.º

Organização da formação

1. Sempre que se justifique, os Governos Regionais, através dos respetivos serviços, organizarão, em conjunto, ações de formação para os profissionais de

saúde, que correspondam a carências de formação similares, identificadas para ambas as Regiões.

2. A organização destas formações serão definidas caso a caso, mediante programa a acordar para cada uma, conforme os recursos, disponibilidade, interesse e competências existentes em cada uma das Regiões.
3. Toda a logística inerente à concretização da ação de formação será assegurada pelo Governo Regional da Região onde a mesma se irá realizar, salvo nos casos em que seja acordado no programa da ação procedimento diferente.
4. A comparticipação financeira será definida para cada ação, no programa específico de cada uma.

Artigo 4.º

Procedimentos

1. Até ao final de outubro de cada ano, os Governo Regionais, através dos respetivos serviços, deverão acordar as ações a realizar no ano seguinte.
2. O número de ações a realizar deve ser, tanto quanto possível, em número igual para cada uma das Regiões.
3. O programa dos cursos e a identificação dos formadores são da responsabilidade da Região a quem compete a organização da mesma mas terão que ser aprovados pela outra Região.
4. O número de lugares de participantes disponibilizados em cada formação, serão sempre distribuídos de forma igual para ambas as Regiões, podendo uma das Regiões utilizar lugares vagos que a outra não pretenda utilizar.
5. Cada um dos Governo Regionais, através dos respetivos serviços, garante que todas as inscrições nos cursos, assim como os critérios de seleção, são idênticos para todos os interessados, independentemente da Região a que pertencem.
6. As vagas disponibilizadas em cada curso para candidatos da outra Região, deverão ser comunicadas ao organismo congénere até 30 dias antes do início da ação de formação.
7. As frequências nestas ações de formação não dão origem ao pagamento de propina.
8. Os custos das deslocações dos participantes serão sempre da responsabilidade das Regiões às quais os mesmos estão afetos.

Artigo 5.º

Participação em ações da outra Região

1. Cada um dos Governo Regionais, através dos respetivos serviços, compromete-se a cativar no seu programa próprio, vagas a atribuir aos colaboradores do serviço de saúde da outra Região.
2. Cada um dos Governo Regionais, através dos respetivos serviços compromete-se a divulgar com a antecedência necessária, o seu programa de formação junto do departamento congénere da outra Região.

TÍTULO III

PROTEÇÃO CIVIL

Artigo 6.º

Partilha de informação

Os Governo Regionais dos Açores e da Madeira, através dos respetivos serviços regionais de proteção civil, partilham entre si a informação cujo conteúdo possa interessar a ambas as Regiões Autónomas, no âmbito deste protocolo.

Artigo 7.º

Formação

1. O plano de formação anual de cada serviço regional de proteção civil deve ser disponibilizado ao outro Serviço para avaliação da sua relevância para o cumprimento do respetivo plano de atividades.
2. O plano de formação deve ser executado tendo em conta o seguinte:
 - a) O serviço que desenvolve a ação de formação deve reservar um número de vagas para permitir a frequência desta pelo outro serviço;
 - b) Nos casos em que uma ação seja desenvolvida em exclusivo por um serviço, pode o outro solicitar a realização de ações deste tipo para formação do seu pessoal.
 - c) Nos casos em que haja a impossibilidade de garantir a totalidade das vagas previstas na alínea a) pode o serviço interessado solicitar ao grupo de formadores a realização da ação em causa na sua Região;
 - d) Compete aos serviços garantir o reconhecimento e acreditação da sua formação;
 - e) Os serviços comprometem-se a colaborar, a incentivar e a facilitar a utilização das suas instalações no âmbito da formação;

- f) Os serviços permitem a utilização dos manuais de âmbito formativo, dos quais sejam proprietários, com a obrigação de manter os logotipos das duas instituições;
- g) Os serviços facilitam e colaboram de forma ativa na credenciação das suas tipologias formativas, potenciando a autonomia formativa de cada uma das instituições, nomeadamente nas formações em que sejam internacionalmente reconhecidos;
- h) No âmbito da formação em que sejam reconhecidos como entidades formadoras, devem os serviços incentivar e apoiar o intercâmbio de profissionais ou agentes de proteção civil entre as duas Regiões Autónomas.

Artigo 8.º

Projetos comunitários

Para além dos projetos que sejam de apoio exclusivo das Regiões Autónomas, os respetivos serviços sempre que para tal exista interesse, devem candidatar-se, para financiamento, a programas e fundos da União Europeia com gestão direta pela Comissão Europeia.

Artigo 9.º

Ajuda mútua

Em caso da ocorrência de acidentes graves ou de catástrofes pode uma Região Autónoma solicitar ajuda à outra, em articulação com as demais autoridades competentes na matéria.

Artigo 10.º

Cooperação

1. Podem os serviços solicitar intercâmbio de profissionais para acompanhamento local e para ações de formação em áreas específicas, em que sejam nacional ou internacionalmente reconhecidos, de forma a que cada vez mais exista padronização nos sistemas informáticos, equipamentos, metodologias e organização das missões atribuídas a cada Serviço.
2. Os serviços podem delinear estratégias conjuntas para implementação de sistemas de Comando e Controle nas suas variadas vertentes.

de

Artigo 11.º

Treino Operacional

Os serviços devem promover a troca de profissionais no que diz respeito ao plano de treinos operacionais e exercícios que cada um tem à sua responsabilidade de modo a que seja possível uma maior aproximação de técnicas e procedimentos operacionais que ajudem na operacionalização de meios e recursos a disponibilizar em situações de acidente grave ou catástrofe.

TÍTULO IV

NORMAS FINAIS

Artigo 12.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verifiquem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 13.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

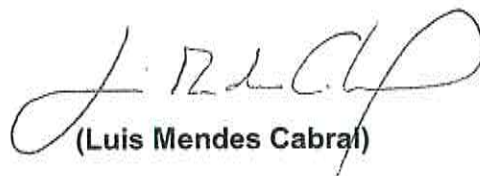
**A Secretária Regional do Ambiente e
Recursos Naturais**



(Susana Rodrigues Nascimento Prada)

Pelo Governo Regional dos Açores

O Secretário Regional da Saúde



(Luis Mendes Cabral)



Handwritten signature and a blue arrow pointing downwards.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
NO ÂMBITO DA VITIVINICULTURA**

Considerando que a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira são Regiões com largas tradições na produção vitivinícola;

Considerando a abertura da vitivinicultura destas Regiões aos mercados europeus, numa perspetiva de internacionalização do setor e de uma abordagem multissetorial de aproximação das regiões europeias com objetivos comuns;

Considerando que ambas as Regiões partilham o objetivo de potenciar a vitivinicultura, encorajando os produtores para a reestruturação dos vinhedos com a finalidade única de promover o surgimento de produtos de qualidade, associados ao enoturismo;

Considerando a importância para ambas as Regiões da valorização do património associado à cultura da vinha, às tradições vitivinícolas, às paisagens únicas e ambientalmente preservadas;

Considerando, em suma, o objetivo de aprofundar e potenciar o conhecimento recíproco e a cooperação técnico-científica entre as duas Regiões Autónomas, nestas matérias;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos com competência em matéria de agricultura, designadamente no âmbito vitivinícola.

TÍTULO II

VITIVINICULTURA

Artigo 2.º

Âmbito

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, através dos respetivos departamentos em matéria de vitivinicultura (RAA-SRAA e RAM-SRAP), comprometem-se a:

- a) Promover ações que visem o desenvolvimento da Região Vitivinícola dos Açores (RVA) e da Região Vitivinícola da Madeira (RVM);
- b) Aproveitar as potencialidades humanas, técnicas e científicas para o desenvolvimento de ações de interesse para ambas as Regiões;
- c) Fomentar a cooperação técnica entre os Laboratórios de Enologia das duas regiões: RVA e RVM.
- d) Fomentar o intercâmbio entre técnicos, vitivinicultores e outros agentes económicos da RVA e da RVM com o fim da sua valorização profissional, científica e tecnológica, contribuindo para um melhor entrosamento dessas regiões.

Artigo 3.º

Ações de Cooperação

1. As ações de cooperação a empreender devem ser objeto de uma proposta específica na qual se caracterizam os objetivos, o plano de ação e os responsáveis, no prazo de 60 dias.
2. As propostas de cooperação poderão ser da iniciativa quer da RAA-SRAA quer da RAM-SRAP.
3. As ações de cooperação não implicarão qualquer encargo a suportar pela outra.

- 
4. As propostas de cooperação deverão merecer a aprovação de ambas as instituições.
 5. As ações de cooperação aprovadas submeter-se-ão às regras de funcionamento da RAA-SRAA e da RAM-SRAP.
 6. Os departamentos comprometem-se a facultar os meios humanos e/ou o acesso aos dados e documentos que permitam a prossecução dos objetivos consignados nas ações de cooperação aprovadas.
 7. A qualquer momento, ambas as instituições poderão dispor de todas as informações relevantes que permitam acompanhar e avaliar os trabalhos em curso e terão acesso aos relatórios, resultados ou publicações que venham a ser produzidos.

TITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 4.º

Divulgação

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira comprometem-se mutuamente a divulgar o presente protocolo de cooperação, nas suas publicações e comunicações relacionadas com resultados obtidos, bem como a publicitar as iniciativas e outras atividades que sejam futuramente promovidas no âmbito deste protocolo.

Artigo 5.º

Partilha de informação e confidencialidade

Os Governos Regionais dos Açores e da Madeira acordam partilhar entre si a informação relevante relativa às atividades a desenvolver no âmbito do presente Protocolo, desde que essa informação não se encontre abrangida pelo dever de sigilo profissional ou por acordos de confidencialidade com terceiros.

Artigo 6.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.

2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 7.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e validade

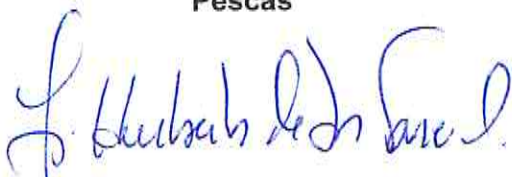
1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinado em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional de Agricultura e
Pescas**



(José Humberto de Sousa Vasconcelos)

Pelo Governo Regional dos Açores

**O Secretário Regional da Agricultura e
Ambiente**



(Luis Nuno Ponte Neto de Viveiros)



PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE
O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
E O GOVERNO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
NO ÂMBITO DO ARTESANATO

Considerando a importância das Artes e Ofícios tradicionais, como parte integrante do património etnográfico das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Considerando o reconhecido interesse económico e cultural na manutenção dessas práticas artesanais e na sua divulgação junto dos mais jovens e junto daqueles que visitam ambas as Regiões, enriquecendo o respetivo património etnográfico e consolidando a diversidade cultural, enquanto polo de atratividade turística;

Considerando crucial a promoção e divulgação das Artes e Ofícios do ponto de vista da cultura e do património, mas também da economia, do desenvolvimento das regiões e do emprego;

Considerando que o incentivo à manutenção de práticas artesanais de reconhecido interesse pode contribuir de forma significativa para a notoriedade da Região e, em especial, das suas diversas comunidades;

Considerando, em suma, o interesse dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira em promover a cooperação com vista a incentivar a capacidade criativa e inovadora dos artesãos, proporcionando-lhes momentos de formação e de reflexão sobre a tradição e a modernidade no artesanato;

É celebrado, e reciprocamente aceite, o presente Protocolo de Cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:



Artigo 1.º

Objeto

O presente Protocolo estabelece as formas de cooperação entre o Governo Regional dos Açores e o Governo Regional da Madeira, através dos respetivos departamentos competentes, no âmbito do artesanato.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente protocolo compreende as Artes e Ofícios tradicionais no âmbito do bordado, das fibras vegetais, incluindo a tecelagem, da arte de embutidor, da cerâmica e da doçaria.

Artigo 3.º

Ações de cooperação e formação

As ações de cooperação a empreender compreendem:

- a) A execução de intercâmbios e projetos de formação, entre as duas Regiões Autónomas, que proporcionem uma troca de saberes e de técnicas, contribuindo para a promoção e valorização das potencialidades destas áreas artesanais, conjugando a mestria dos diversos artesãos, com as linguagens estéticas contemporâneas;
- b) Estabelecer sinergias entre as Regiões Autónomas, de forma a criar um novo posicionamento de mercado, que permita assegurar a sustentabilidade das Artes e Ofícios, através da participação dos artesãos em eventos regionais de promoção, divulgação e comercialização.

Artigo 4.º

Plano Anual de Ação

Para a concretização dos objetivos do presente Protocolo, os Governos Regionais dos Açores e da Madeira definirão um Plano de Ação, até final de Fevereiro, do qual constem as ações e projetos em comum, a executar em cada ano.

Artigo 5.º

Revisão

1. O presente protocolo pode ser objeto de revisão sempre que as partes assim o entendam, se verificarem alterações de circunstâncias imperiosas e fundamentadas, decorrentes do efetivo funcionamento, ou ainda por imposição de modificações legislativas.
2. As alterações ao presente protocolo revestirão sempre a forma escrita e poderão ser decididas em qualquer momento por comum acordo, assumindo a forma de substituição parcial, ou integral ou de aditamento ao presente documento.

Artigo 6.º

Denúncia

Qualquer um dos outorgantes pode denunciar o presente protocolo com fundamento em incumprimento por uma das partes.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e validade

1. O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo é válido pelo período de um ano, considerando-se automaticamente renovado por igual período, se qualquer uma das partes não manifestar a intenção de o denunciar, disso obrigando-se a notificar o outro outorgante, até 30 dias antes do fim do prazo.

O presente Protocolo de Cooperação é parte integrante da Declaração Conjunta dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, assinada em Angra do Heroísmo, no dia 1 de fevereiro de 2016, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores, Vasco Alves Cordeiro, e pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, Miguel Filipe Machado de Albuquerque.

Angra do Heroísmo, 1 de Fevereiro de 2016

Pelo Governo Regional da Madeira

**O Secretário Regional de Agricultura e
Pescas**



(José Humberto de Sousa Vasconcelos)

Pelo Governo Regional dos Açores

O Vice-Presidente do Governo Regional



(Sérgio Humberto Rocha de Ávila)